

Estudo analisa ações judiciais por adicional de insalubridade

Trabalho desenvolvido na FCM revela que 93% dos processos mostraram-se legítimos

CARMO DO GALLO NETTO
carmo@reitoria.unicamp.br

Pesquisa desenvolvida na Faculdade de Ciências Médicas (FCM) analisa trinta processos tramitados pelo Fórum de Campinas reivindicando adicional por insalubridade. Decorrentes da falta de acordo na audiência inicial entre empresa e reclamante, 93% deles revelaram-se legítimos. Segundo o autor do estudo, o engenheiro mecânico com especialização em segurança do trabalho e perito judicial Eduardo Martinho Rodrigues, a abordagem trata de ações judiciais trabalhistas com a ideia de compreender a dinâmica das solicitações de adicional de insalubridade.

Mais especificamente, o objetivo do trabalho – orientado pela professora Aparecida Mari Iguí, do Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Medicina (FCM) da Unicamp – foi caracterizar processos judiciais de pedido de adicional de insalubridade quanto ao perfil dos litigantes, aos agentes insalubres, aos aspectos periciais e à sentença proferida. O estudo de três casos permitiu ainda compreender a dinâmica das solicitações de adicional de insalubridade. Entre os objetivos específicos, o pesquisador menciona também a preocupação em situar nas demandas os principais argumentos do perito, do juiz e sua relação com a sentença, além de aspectos singulares que permitiram caracterizar o enquadramento de atividades insalubres decorrentes de uma percepção particular do perito.

O trabalho se desenvolveu em duas etapas, uma teórica e outra de campo. Na primeira, o autor resgatou os antecedentes que levaram à instituição do adicional de insalubridade, em 1938, e como a partir daí se desenvolveu a legislação que determinou a Portaria 3.214/78, em especial a Norma Regulamentadora 15 (NR 15) que trata das Atividades e Operações Insalubres e que se mantém praticamente inalterada até hoje. Segundo ele, a norma é tecnicista e presume que o perito tenha conhecimento das tecnologias, das doenças do trabalho, exigindo interpretação cuidadosa da legislação em relação ao ambiente pericidado.

Para a atividade de campo foi solicitada autorização ao juiz presidente desembargador do Fórum Trabalhista de Campinas para o estudo documental exploratório de processos judiciais. Assim foram levantados trinta processos em cinco das doze Varas do Trabalho existentes na cidade, contemplando a análise documental da petição inicial, da contestação, do laudo pericial, da impugnação, dos pareceres de assistentes técnicos, dos quesitos das partes litigantes e da sentença. Foram examinados processos já com sentença, independentemente do resultado, por meio de cópias xerográficas dos documentos principais. Três estudos de casos, baseados em situações singulares, foram selecionados dentre os trinta processos e permitiram dissecar o histórico da demanda, os resultados da perícia e a sentença do juiz.

Os processos estudados revelam divergências nos laudos, pois peritos e assistentes técnicos apresentam diferentes dados e distintas abordagens. Para o pesquisador, as sentenças dos juízes, embora não adstritas aos laudos, podem ser afetadas pela qualidade das perícias. Ele atribui a qualidade dos laudos à vivência, formação e cultura do perito. Considera



Trabalhador com equipamentos de segurança adequados: para pesquisador, há falhas na regulação

ainda que a perícia depende do próprio contexto do processo em que diferentes atores sociais afetam as informações.

Lembra também a defasagem entre o tempo do exercício das atividades e o da realização da perícia, intervalo em que podem ter ocorrido alterações substanciais nas situações de trabalho. Em suma, diz ele, os julgamentos tendem a considerar os argumentos periciais, os laudos têm confirmado a presença de agentes insalubres que levam ao pagamento do adicional de insalubridade, além do que se revelam precários controles sobre as condições de trabalho, o que leva a persistente exposição de trabalhadores aos agentes de risco à saúde.

Constatações

O trabalho leva o pesquisador a várias ponderações. Considera que as demandas, que ocorrem depois que o reclamante está fora do emprego, não seriam necessárias se tudo tivesse sido resolvido no âmbito de empresa, evitando o grande número de processos na justiça. Para ele, o estudo se justifica pelo número de casos concretos vislumbrados. Em Campinas, em 2010, ocorreram cerca de vinte mil processos trabalhistas dos quais 5%, aproximadamente 800, reivindicam pagamentos por insalubridade. Diante desses números ele se pergunta: “E os trabalhadores que não fizeram demandas e principalmente aqueles que continuam trabalhando expostos aos mesmos riscos?”. Ele entende que as empresas postergam o pagamento do adicional de insalubridade previsto

na Constituição porque o acerto na justiça fica mais barato. Elas contam também com a possibilidade de o trabalhador desempregado ser levado a aceitar mais facilmente um acordo proposto, mesmo em prejuízo dos seus direitos.

Rodrigues considera que o bom trabalho pericial fornece provas que influenciarão a decisão judicial e por isso deu-lhe particular atenção. “As condições de insalubridade e de periculosidade são aferidas por engenheiros com especialização em segurança do trabalho e médicos do trabalho e as perícias desenvolvidas por estes profissionais podem contribuir para o estabelecimento do direito e da justiça, ou seja, o direito do funcionário que não recebeu o adicional de risco segundo o previsto na Constituição e para que a justiça social seja conseguida”.

Para ele, a exposição à insalubridade ocorre porque existem falhas de regulação e na atuação de importantes órgãos de controle e de representação. Caso dos sindicatos, que se mostram impotentes para discutir com a empresa aspectos relacionados às condições de trabalho, e das comissões internas de prevenção de acidentes, as Cipas, que nem sempre se revelam eficientes. Esses organismos de representação podem negociar melhores condições de trabalho e quando falham não contribuem para resoluções coletivas e levam o funcionário a procurar soluções individuais. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), organismo público responsável por esse controle, encontra-se hoje voltado para alguns projetos em especial e

tem poucos auditores. O MTE manda o auditor nas situações de risco desde que o sindicato o acione, pois não conta com funcionários suficientes para auditorias preventivas. Segundo ele, o fato é corroborado pelos dados: em 1985, o Brasil contava com cinco mil auditores fiscais e hoje tem em torno de 2.300.

Os auditores têm poderes para conduzir a inspeção para ambientes de trabalho em relação a aspectos fiscais ou à insalubridade e à periculosidade. Mas em relação às ações envolvendo a saúde do trabalhador, ele levanta outro complicador: nos dois últimos concursos para auditor fiscal não houve obrigatoriedade da especialidade em segurança do trabalho, de forma que os novos admitidos, sem essa formação específica, tiveram que ser submetidos a uma preparação. Essa defasagem os leva a outra linha de atuação, mesmo porque têm metas a atingir em relação a carteiras assinadas, fundo de garantia, entre outras.

Ele esclarece ainda que podem ser terceirizadas pelas empresas todas as atividades que não sejam atividade-fim. Mas as empresas e as terceirizadas encontraram brechas legais de modo a terceirizar inclusive as atividades-fim. Esse fato gera ações que envolvem empresas e suas terceirizadas, o que fica evidenciado pelo maior número de empresas processadas do que de processos, o que de certa forma acaba levando à diluição das responsabilidades e a embaraços nos julgamentos.

Outra questão interessante refere-se aos participantes efetivos do litígio. Em 100% dos casos, o trabalhador comparece às perícias e seu advogado o acompanha em cerca de 43% das

vezes. O advogado da reclamada comparece em 57% dos casos. A maior participação dos representantes da reclamada deixa o trabalhador mais vulnerável.

Dos 30 casos foram escolhidos três em que houve uma percepção especial do perito ao comprovar a situação de insalubridade. São casos em que não bastava a inspeção ou questionamentos, mas era a maior experiência de campo do perito que permitiria evidenciar o risco. Dependendo do seu conhecimento e da sua experiência e cultura, o perito pode deter elementos e aprofundá-los de forma a superar dificuldades advindas inclusive das falhas da legislação. Os três casos amplamente analisados permitiram caracterizar a dinâmica do processo, a forma como a empresa agiu, como o perito respondeu ao que as partes perguntaram e como juiz alinhavou essas informações na sentença de primeira instância.

Por sua vez, as empresas de certa forma se omitem ao se darem por satisfeitas a entregar aos trabalhadores o EPI e ao fazerem se sentem desobrigadas de ações que deveriam ser tomadas antes. Antes disso, enfatiza ele, a empresa deveria implantar um sistema de proteção coletiva, tomar medidas administrativas ou organizacionais e até providenciar a substituição de agente agressivo por outro menos impactante quanto ao risco químico.

Conclusões

A primeira conclusão que o pesquisador tira do trabalho é a de que trabalhadores expostos ao risco em geral não possuem grande formação e apresentam menor qualificação. Some-se a isso o fato de em geral não estarem acompanhados de advogado nas perícias, enquanto a outra parte comparece com um grupo muito bem estruturado e organizado, constituído de pessoal dos recursos humanos, gerente, advogado, engenheiro de segurança.

Outra questão que ressalta é o prevalence da política de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), embora nem sempre suficiente para eliminar o risco, porque se verifica que o trabalhador não o usa convenientemente por desinformação ou por inadequação funcional.

Nos casos analisados, Rodrigues observou que o adicional de insalubridade foi conferido pelo juiz quando havia indícios ou evidências suficientes nas provas periciais e que a sentença proferida trazia argumentos transcritos dos laudos. Ele constata que nos processos analisados deparou-se com bons laudos, mas também com os que não satisfiziam.

O pesquisador se pergunta a quem interessa manter em acordos coletivos o EPI como único determinante na atenuação de insalubridade, pois os três laudos particularmente estudados mostram que a exposição ao risco decorre da associação da qualidade insatisfatória dos equipamentos; da sua quantidade inadequada; e da não comprovação do seu uso efetivo.

No âmbito de Justiça do Trabalho, propõe oficializar à Previdência Social e nos casos em que ocorrer reincidência da empresa em processo com sentença julgada oficializar ao Ministério Público do Trabalho e também às Delegacias Regionais do Trabalho, de forma a tornar o controle social mais forte. Defende ainda notificar a Vigilância à Saúde do Trabalhador no SUS e a atualização da Norma Regulamentadora (NR 15) da Portaria 3.214/78 que trata da segurança e medicina do trabalho.



O engenheiro mecânico Eduardo Martinho Rodrigues, autor do estudo: compreendendo a dinâmica das solicitações

Publicação

Tese: “Estudo de processos judiciais de insalubridade”
Autor: Eduardo Martinho Rodrigues
Orientadora: Aparecida Mari Iguí
Unidade: Faculdade de Ciências Médicas (FCM)